



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/246669.55458-00

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3745, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3745, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, cuja ementa é reproduzida em epígrafe.

O PL nº 3745, de 2023, tem dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O dispositivo em tela inclui o advogado que prestar efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento, entre os profissionais que poderão abater mensalmente 1,00% do saldo devedor consolidado junto ao fundo, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento. O art. 2º, da cláusula de vigência, estipula que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24669.55458-00

Na Justificação, o autor argumenta que as defensorias públicas carecem de pessoal habilitado à prestação de serviços de assistência jurídica a pessoas carentes, o que impede o Estado de cumprir o dever constitucional, contido no art. 5º, inciso LXXIV, de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em seu entendimento, a aprovação da matéria permitiria a ampliação desses serviços.

O projeto foi autuado no dia 4 de agosto de 2023 e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, podendo receber emendas perante a primeira comissão pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, do Regimento Interno.

Na CCJ, fui designado Relator da matéria, sem apresentação de emendas no prazo regimental. Foram outrossim apresentadas duas emendas durante a tramitação naquela comissão, dos Senadores Carlos Viana e Carlos Portinho, respectivamente.

Em reunião realizada no dia 13 de março de 2024, foi aprovado Relatório de minha autoria, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com acolhimento oral da Emenda nº 2-CCJ, apresentação de uma terceira emenda e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ, com a Subemenda nº 1-CCJ.

Na CAE, coube novamente a mim a honra de relatar o PL nº 3745, de 2023.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Como se trata de exame terminativo, caberia igualmente uma análise dos aspectos formais da matéria.

 Assinado eletronicamente, por Sen. Meias de Jesus

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7817580123>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Todavia, a CCJ já se pronunciou a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3745, de 2023.

A matéria é meritória. Atualmente, beneficiam-se da possibilidade de abatimento junto ao Fies: (i) professores da rede pública de educação básica; e (ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais. Também foram contemplados profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19.

Estender o alcance da norma aos advogados que atuam junto às defensorias públicas vai no sentido de fortalecer a prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, que, todavia, não é plenamente atendido por carência de profissionais habilitados em face da alta demanda. Por sua vez, o Parecer da CCJ torna o dispositivo ainda mais abrangente e efetivo, pois acrescenta ao rol das profissões beneficiárias os bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas. Vale dizer, potencialmente, uma gama de profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais, administradores, engenheiros, educadores, médicos, arquitetos, jornalistas, tecnólogos etc.

No entanto, julgamos pertinente um pequeno ajuste de redação, para suprimir a expressão “na forma do regulamento” do texto do novo inciso, posto que o *caput* do art. 6-B da Lei nº 10.260, de 2001, já contém tal disposição.

Do ponto de vista econômico, a medida pode ajudar a reduzir a taxa de inadimplência junto ao Fies, ao mesmo tempo que contribui para a empregabilidade de parcela dos beneficiários dos programas de financiamento estudantil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3745, de 2023, na forma do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CAE

(Ao Projeto de Lei nº 3745, de 2023)

Dê-se ao inciso IV do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma da Subemenda nº 1-CCJ, a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV – advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator